



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084822-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante MILTON GRACIANO PINHEIRO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.162

Agravo de Instrumento nº 2084822-14.2025.8.26.0000

Agravante Milton Graciano Pinheiro

Agravado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante nos autos de ação movida em face de instituição bancária. O recorrente alega não estar em condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, considerando sua renda e demais elementos constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade da justiça pode ser concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 98 do CPC. A alegação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por elementos que evidenciem a capacidade econômica do requerente.

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais, devendo, antes, facultar ao requerente a possibilidade de comprovar sua necessidade.

No caso concreto, o agravante tem renda mensal bruta de R\$ 5.348,00, valor superior a três salários-mínimos, patamar adotado por este Tribunal como referência para aferição da hipossuficiência e critério utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo para a prestação de assistência jurídica gratuita.

A existência de empréstimos consignados não pode ser considerada para reduzir artificialmente a capacidade financeira do requerente, pois a análise da hipossuficiência deve se basear na renda bruta, conforme entendimento

consolidado.

A constituição de advogado particular, sem comprovação de que os honorários foram assumidos por terceiros, reforça a ausência de necessidade do benefício.

Conceder a gratuidade da justiça ao agravante implicaria transferir para o Estado e, conseqüentemente, para a coletividade, o ônus que lhe cabe, o que não se justifica diante dos elementos constantes nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência da pessoa física para fins de concessão da gratuidade da justiça é relativa e pode ser afastada quando houver elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente.

A renda mensal superior a três salários-mínimos constitui parâmetro objetivo para a análise da necessidade do benefício, sendo adotada pelas Defensorias Públicas como critério de atendimento.

Empréstimos consignados não podem ser considerados para reduzir artificialmente a capacidade financeira do requerente.

A constituição de advogado particular, sem comprovação de que os honorários foram custeados por terceiros, é indicativo de condições financeiras incompatíveis com a gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON GRACIANO PINHEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Foro de Mogi-Guaçu/SP, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária nos autos da ação movida em face do BANCO PAN S. A.

O agravante alega que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja o recurso provido para reformar a decisão agravada, concedendo-se a gratuidade de justiça pleiteada.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

O agravante é aposentado pelo Regime Geral de Previdência e recebe proventos de R\$ 5.348,00 (fls. 24). Ou seja, sua renda bruta é superior a 3 (três) salários-mínimos.

A renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários-mínimos é adotada como parâmetro por este Tribunal para a concessão do benefício, além de ser a renda fixada como requisito para atendimento pelas Defensorias

Públicas da União e do Estado de São Paulo¹, por demonstrar hipossuficiência econômica.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

Ainda que o agravante tenha empréstimos consignados que comprometam sua renda, para fins de aferição da hipossuficiência, verifica-se apenas a sua renda mensal bruta.

Ademais, o agravante constituiu advogado particular, o que também revela condições econômico-financeiras incompatíveis com a gratuidade de justiça.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

(...)